

OK!



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 694 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**84ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/05/13**

**PROCESSO Nº.: 1/757/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201001353-0**

**RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDAS: QUALIMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

**AUTUANTE: Francisco Mairton Sampaio Lopes**

**MATRÍCULA: 00567310**

**RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha**

**EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. O contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização, relativamente ao exercício de 2006. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, em virtude da falta de clareza do termo de início de fiscalização, não especificando quais arquivos magnéticos deveriam ser apresentados, privando o direito ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão absolutória de nulidade prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99 e no conjunto probatório contido nos autos.**

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação. Apesar de intimado, o contribuinte não entregou os seus arquivos magnéticos para auditoria fiscal.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea “i”, da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.29725;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.00003;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.02969;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 08/09;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 10;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 11/12;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 13;
- Termo de Juntada concernente à Procuração às fls. 14/16;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 17.

Às fls. 34/36 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, em virtude do cerceamento do direito de defesa da autuada, no momento em que não ficou claro no Termo de Início de Fiscalização quais arquivos magnéticos deveriam ter sido apresentados ao fisco, os de saídas, os de entradas, os de inventários de mercadorias ou os arquivos magnéticos por itens. Nesse contexto, alegou ser insubsistente a acusação objeto do presente Auto de Infração, tendo em vista que a falta de clareza na determinação de quais os arquivos magnéticos deveriam ser apresentados ao fisco. Logo, privou a empresa do seu direito de defesa.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**

Através de Parecer de N°757/2010 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a **NULIDADE** do Auto de Infração.

Eis o breve relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face da **QUALIMAR COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201001353-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação*, no período de janeiro a dezembro/2006.

### 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

No caso em comento, o contribuinte deixou de apresentar quando solicitado pela autoridade fiscal os arquivos magnéticos referentes ao período de janeiro a dezembro/2006.

Todavia, analisando tal situação, nota-se que não ficou claro no Termo de Início de Fiscalização quais os arquivos magnéticos deveriam ser apresentados ao fisco, se seriam os de saídas, os de entradas, os de inventários de mercadorias, ou os arquivos magnéticos com descrição por itens de mercadorias. Neste sentido, frente aos argumentos tecidos, observa-se que o fiscal cerceou o direito de defesa do contribuinte, uma vez que não deixou claro qual seria o tipo de arquivo desejado pela autoridade fiscal.

Ora, é cediço que na autuação fiscal é condição de legalidade dos atos praticados a existência de declarações claras e precisas, não sendo, permitida, a ocorrência de arbitrariedades, sob pena de patente ilegalidade. Não há uma faculdade ao agente fiscal, mas, sim, uma imposição: *deve-se a autuação obedecer às instruções impostas pela norma processual administrativa*.

Neste ínterim, vale destacar que o Princípio do Contraditório e da Ampla defesa, positivado no art. 5º, inciso LV, da CF, reza que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na peça de intimação, a qual teve ciência o contribuinte, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado. Disso resulta a nulidade absoluta do auto de infração nos termos do art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99 transcrito *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

(...)

*§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.*

Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada **NULA**, posto que se verifique a inexatidão da materialidade da acusação, bem como a ausência de provas.

## 2. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **NULIDADE** do feito fiscal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que tem como recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida a **QUALIMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **NULIDADE** do feito fiscal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Ivan Lima Verde Junior.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 10 de 2013.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

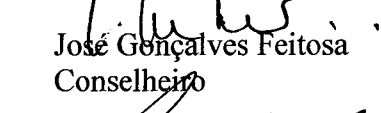
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

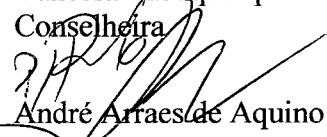
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira Relatora

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO